

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020**  
**(Da Deputada Natália Bonavides)**

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Financeiro destinado pessoas em situação de rua durante a pandemia do vírus COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As pessoas em situação de rua farão jus ao Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, enquanto durar a situação de pandemia do vírus COVID-19.

Parágrafo único. Considera-se como situação de pandemia aquela assim classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.954 de 29 de setembro de 2004, que institui o Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, cria o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal.

Logo em seu artigo 1º é fixado o propósito do auxílio em questão, qual seja, o de “socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal”.

Diante dos graves problemas ocasionados pelo crescimento dos casos de coronavírus (COVID-19) no Brasil, tem-se que a população de rua, pela própria condição de vulnerabilidade social em que se insere, encontra-se mais sensível aos efeitos da pandemia, o que ocorre em função do acesso precário às condições materiais e objetivas para lidar com a questão, envolvendo questões que vão desde a moradia e a

alimentação até à aquisição de material para prevenção relacionados à higiene pessoal – álcool gel, sabonete, etc.

Convém, ainda, levar em consideração a orientação das autoridades sanitárias no sentido de evitar sair de casa e estar entre aglomerações. Tal orientação é inócua para a população em situação de rua, uma vez que nem casa possuem. Assim, o auxílio serviria, se não para criar condições financeiras para viver em um espaço privado reservado, também para contribuir com as despesas decorrentes de eventual acolhida por parte da família ou de amigos em suas residências.

Por fim, é pertinente realçar que este projeto tem como fundamento o direito social à assistência aos desamparados previsto no artigo 6º da Constituição de 1988, sendo apresentado em uma conjuntura na qual tal assistência se faz ainda mais necessária.

**Deputada Natália Bonavides (PT/RN)**